

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 285/2023.

Altera a Lei Municipal nº. 254/2021 de 12 de novembro de 2021 que Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.

O Prefeito Municipal de Barrolândia do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 254/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O Conselho Tutelar deste município fica vinculado à Secretaria Municipal De Administração.

Art. 2º. Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 254/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. A remuneração mensal do conselheiro tutelar será de 01 (um) salário mínimo.

Art. 3º. Acrescenta o inciso VIII ao Art. 12 da Lei Municipal nº 254/2021, com a seguinte redação:

Art. 12. Omissis

VIII – aprovação em prova escrita de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório.

Art. 4º. Altera a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 254/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município.

Art. 5º. Cria art. 42-A na Lei Municipal nº 254/2021 com a seguinte redação:

Art. 42-A. aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/97 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

- I. Abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no Art. 14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e Art. 237, do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II. Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV. Participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras.
- V. Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI. Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº. 9.504/97 e alterações posteriores;
- VII. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
- VIII. Confecção e/ou distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a. Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
 - b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X. Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras

formas de propaganda de massa.

XI. Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 1º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 3º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- i. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- ii. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- iii. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 4º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- i. Utilização de espaço na mídia;
- ii. Transporte aos eleitores;
- iii. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- iv. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;
- v. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 5º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 6º. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos, e eventual debate será feito sob supervisão da comissão eleitoral, que garantirá a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 8º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

§ 9º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação da relação oficial dos candidatos considerados habilitados, observando-se o calendário eleitoral.

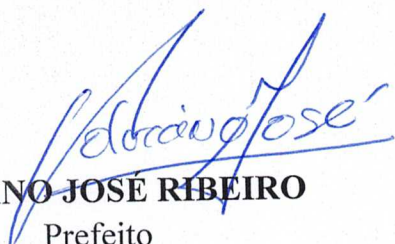
§ 10. É admissível a divulgação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em página na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

Art. 6º. Altera a redação do art. 55 da Lei Municipal nº 254/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 55. O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) dos candidatos pretendentes ao Conselho Tutelar.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

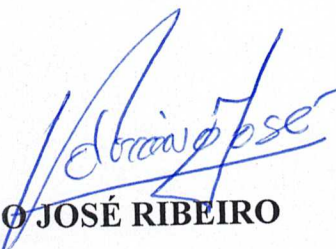
GABINETE DO PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 04 de maio de 2023.


ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei Municipal n.º 254/2021 de 12 de novembro de 2021, ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pois a despeito de nossa Lei ser nova, após a sua edição o CONANDA expediu a Resolução supra.

Deste modo, solicito a Vossas Senhorias que aprovem o presente Projeto de Lei.


ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal